



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
113 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

LEI Nº 117/89

De 03 de Fevereiro de 1989

" Institui o Imposto sobre a transmiss_ão de Bens Imóveis e dá outras provi_ências".

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direito reais sobre eles, tem como fato gerador:

I -A transmissão "inter vivos ", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física:

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto' os de garantia e as servidões:

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos À aquisição de bens imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis ' situados no território deste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- A compra e Venda;

II- A dação em pagamento

III- A permuta:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
113 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

IV- O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I desta Lei;

V: A arrematação, a adjudicação e remição;

VI- o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;

VII- O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII- A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX- A cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

X- A cessão de direitos à sucessão;

XI- A cessão de benfeitorias e construções em terrenos comprometido à venda ou alheio;

XII- Todos os atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou afeição física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I- No substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II- Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III- Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
113 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 4º - O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição decorrer dos contratos referidos no 'caput' deste artigo, observado o disposto no parágrafo segundo.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição menos de 2 (dois) anos dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º - São contribuintes do imposto:

I - OS adquirentes dos bens ou direitos /
transmitidos;

II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
113 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 7º - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, esse valor poderá ser inferior a uma vez e meio do valor do imóvel objeto da transação, no exercício, para base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de Janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessas circunstâncias, expedida pela unidade competente.

Art. 8º - O valor mínimo fixado no parágrafo I do artigo anterior será reduzido

I - NA instituição de usufruto e uso, para 1/3 (umterço).



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
113 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de Junho e Dezembro)

II- Na transmissão de uma propriedade para 2/3 (dois terços);

III- Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento)

IV- Na transmissão de domínio direto para 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 9º - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.

Art.10º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) Sobre o valor efetivamente financeiro de imóveis considerados populares, cuja metragem de área construída não ultrapasse 70m² : 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

b) Sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea "A" deste artigo: 1% (um por cento).

c) Sobre o valor efetivamente financiado de imóveis com área construída superior a 70m² : 0,5% (meio por cento);

d) Sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea "C" deste artigo: 2% (dois por cento)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
113 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

II - Demais casos: 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimo por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a aplicação da alíquota constante nas alíneas "A e "B" do inciso I do artigo 10, fica obrigado o beneficiado a apresentar certidão fornecida pelo Município, caracterizado o imóvel como popular.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPÓSTO

Art. 11 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento / particular.

Art. 12º - Na arrecadação, adjudicação ou remição será pago dentro de 10 (dez) dias desse ato, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso oferecidos embargos o prazo será contado do trânsito em julgamento da sentença que os rejeitar.

Art. 13º - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados da assinatura do termo ou do Trânsito em julgamento de sentença.

Art. 14º - o imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
115 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

Art. 15º - observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de :

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte:

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado, o débito, pela fiscalização;

III - Juros Moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerados o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

§ 3º - quando apurado, pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la á razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 16º - Comprovada, pela fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
115 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliões escreventes e demais serventuários de ofício.

Art. 17º - O débito vencido será encaminhado à Procuradoria Fiscal do Município, para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÕES E DEMAIS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 18º - Os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto ora instituído.

Art. 19º - Os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papeis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentemente a imóveis ou direitos a eles relativos:

III - A fornecer, na forma regulamentar, dos relativos às guias de recolhimento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
113 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

Art. 20º - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 18 e 19 desta lei ficam sujeitos à multa de 10 Unidades de Valor Fiscal-UVF, por item descumprido.

PARÁGRAFO ÚNICO- A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal-UVF- / vigente à data de sua aplicação.

Art. 21º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliões e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º- Em caso de incorreção do lançamento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial / Urbano, utilizado para efeito de piso na forma do parágrafo/ 1º artigo 7º desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal UVF vigente na data de sua apuração

Art. 23º- Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 6º desta Lei, na forma e condições regulamentares.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

CEP 77.120 — AV. BRASÍLIA Nº 338 — FONE: 336-1135 — CGC 01.298.975/0001-00

ALEXÂNIA

Emancipada em 14/11/58
Área de 877 Km.
20 mil habitantes

Localização

Margens da BR-060
91 Km. de Brasília
113 Km. de Goiânia

Economia

Agropecuária
Hortigranjeiros
Artesanatos e Indústria de
Móveis

Lazer/Cultura

Country Club Nova Flórida
Feira de Troca de Olhos
D'Água (1º domingo de
Junho e Dezembro)

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 24º - O procedimento tributários relativo ao imposto ora instituído será disciplinado em regulamento, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 25º - A presente lei entrará em vigor a 06 de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTADO DE GOIÁS, aos seis dias do mês de março de HUM mil novecentos e oitenta e nove.

Prefeitura Municipal de Alexânia

Alcides Laurindo de Souza
Alcides Laurindo de Souza

Prefeito